



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500499-82.2023.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante GISBEL PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500499-82.2023.8.26.0169 — Duartina

Apelante: Gisbel Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Luciano Siqueira de Pretto

Voto nº 4.943

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES DE TRÂNSITO, AMEAÇA E DESACATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação criminal contra sentença que condenou a ré por crimes de trânsito, ameaça e desacato, com pena de detenção em regime semiaberto e suspensão de direção. Absolvida do crime de dirigir sem habilitação. A defesa pede absolvição ou redução de pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) insuficiências de provas para especificadas; (ii) aplicação do princípio da consunção (ou absorção) entre os crimes de ameaça e desacato; (iii) possibilidade de redução da pena e fixação de regime prisional menos grave.

III. Razões de Decidir

3. Provas suficientes para a condenação, incluindo depoimentos de policiais e testemunhas que confirmaram embriaguez e desacato.

4. Princípio da consunção não aplicável, pois ameaça e desacato são condutas independentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. As provas testemunhais são suficientes para comprovar embriaguez. 2. Ameaça e desacato são condutas independentes e não se absorvem.

Legislação Citada:

Código de Trânsito Brasileiro, arts. 306, 309.

Código Penal, arts. 147, 331, 69.

Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg HC nº 718028/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.02.2022.

STJ, AgRg no AREsp nº 1.331.345/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 18.10.2018.

TJSP, Apelação Criminal nº 1500124-10.2023.8.26.0128, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 29.07.2024.

Trata-se de apelação criminal contra a r. sentença de fls. 140/150, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação estatal para condenar **GISBEL PEREIRA**, como incurso no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, e nos artigos 147 e 331, combinados com o artigo 69, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, além da suspensão/proibição para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, além de ter sido absolvida quanto à imputação pela prática do crime previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de

Processo Penal.

Concedido o apelo em liberdade.

Em suas razões (fls. 162/172), a nobre Defesa alega, resumidamente, que a prova colhida ao longo da instrução é insuficiente para embasar a condenação, motivo pelo qual requer absolvição. Subsidiariamente, pugna pela aplicação do princípio da consunção entre os crimes de ameaça e desacato. Pede, ainda, a redução da reprimenda e fixação de regime prisional menos gravoso.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 177/182), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 190/202).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a irresignação defensiva, de absolvição não se cogita, pois, ao cabo da instrução processual, restou provado que a apelante praticou os delitos em apreço.

Segundo a denúncia (fls. 43/45 -
destacado):

*“(...) no dia 22 de outubro do ano de 2023, por volta das 23h11min, no trajeto para a Rua Major Leônidas Vieira, n.º 517, Centro, na cidade de Ubirajara, nesta comarca de Duartina/SP, **GISBEL PEREIRA**, qualificada às fls. 05 e 28, dirigiu veículo automotor sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano.*

*Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima narradas, **GISBEL PEREIRA**, qualificada às fls. 05 e 28, **conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.***

*Consta ainda que, no mesmo dia, logo em seguida, na base da Polícia Militar, localizada na Rua Major Leônidas Vieira, n.º 517, Centro, na cidade de Ubirajara, nesta comarca de Duartina/SP, **GISBEL PEREIRA**, qualificada às fls. 05 e 28, **ameaçou, por palavras, de causar mal injusto e grave à vítima Elias Rodrigues da Silva, policial militar.***

*Consta por fim que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima narradas, **GISBEL PEREIRA**, qualificada às fls. 05 e 28, **desacatou os policiais militares Elias Rodrigues da Silva e Leandro Aparecido Nunes no exercício de suas funções.***

Segundo consta, na ocasião dos fatos, a denunciada estava no bar denominado “Bar dos Amigos”, onde trabalha o adolescente Gustavo Henrique Bertassi.

*Em determinado momento, Gustavo foi alertado que **GISBEL** portava uma faca em seus seios (fl. 19). Desta feita, como **GISBEL** estava alterada, o adolescente retirou a faca dela e a guardou no caixa do bar.*

Posteriormente, GISBEL notou que seu celular e sua faca haviam sumido e foi à base da polícia militar noticiar os fatos.

A fim de evitar maiores problemas, Gustavo pegou seu carro, VW Gol, placa CYA 0549, e também foi à base da Polícia Militar levar a faca de GISBEL.

Durante o trajeto, GISBEL tentou colidir seu carro contra o de Gustavo, bem como colidiu seu carro contra o de Adriano Burato, vulgo “Nikito”, quebrando os respectivos retrovisores esquerdos.

No destacamento, Gustavo tomou ciência de que GISBEL o acusava de ter furtado seu celular e sua faca.

Solicitado que os três condutores apresentassem documentos dos carros e pessoais, Gustavo informou que era menor de idade – sendo estes fatos apurados em outro feito (Autos n.º 1500495-45.2023.8.26.0169, já arquivados) - e GISBEL não portava Carteira de Habilitação, bem como o documento de seu carro estava em atraso. Os documentos de Adriano estavam em ordem.

Também foi solicitado que GISBEL realizasse o exame do etilômetro, visto que notoriamente embriagada, mas ela se recusou. De toda forma, os policiais constataram que ela apresentava olhos avermelhados, forte odor etílico e fala alterada.

GISBEL, ainda, passou a dizer aos policiais Elias e Leandro: “Vocês são vagabundos, usuários de drogas e pau no cu. Vem me prender então”.

Dada voz de prisão, GISBEL ofereceu alguma resistência e, em tom de ameaça, disse que

iria beber o sangue do policial militar Elias, pois o mataria na primeira chance.

Posteriormente, os familiares de GISBEL compareceram ao local e ela foi liberada.

Ouvido Elias ofereceu representação pela ameaça sofrida (fl. 22/23). Teve sua versão corroborado por Leandro (fls. 24/25).

Perante a autoridade policial, a investigada negou os fatos a ela imputados (fls. 28/29)".

A r. sentença recorrida foi suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merecendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva ficou evidenciada por meio do boletim de ocorrência (fls. 01/04), auto de exibição e apreensão (fls. 18), fotografia (fls. 109/110), bem como pela prova oral colhida nas duas fases da persecução (fls. 22/29; e mídia de fls. 128).

A autoria também é inconteste.

Sob o crivo do contraditório, a ré negou a prática dos crimes atribuídos, aduzindo que *“à época dos fatos, tinha habilitação/CNH para dirigir veículo automotor. No dia*

descrito na denúncia, relatou que estava numa partida de futebol quando alguém entrou uma faca no chão e lhe entregou para guardar. Na sequência, a interroganda foi até o Bar do Gustavo, mas não ingeriu bebida alcoólica, pois tomava remédios para tratamento de ansiedade. Em determinado momento, sentiu alguém tentar furtar seu aparelho celular. Por conta disso, foi de carro com Alex até a delegacia registrar a ocorrência. Na saída, a interroganda envolveu-se num acidente de trânsito com Gustavo e 'Nikito'. Ao retornar à polícia, disse que foi agredida pelos policiais militares. Em resumo, negou ter ingerido bebida alcoólica, xingado e ameaçado os militares” (fls. 142).

Ocorre que, em sentido contrário, os policiais militares Elias Rodrigues da Silva e Leandro Aparecido Nunes relataram que “*estavam na base da Polícia Militar quando Gisbel ali compareceu para registrar a ocorrência de furto de seu aparelho celular. Na sequência, Gustavo compareceu ao local para informar que Gisbel estava em seu estabelecimento comercial (“Bar dos Amigos”) ameaçando as pessoas com uma faca. Adriano também foi até a Base da Polícia informar que se envolveu num acidente de trânsito com Gisbel. **Ela apresentava sinais de embriaguez, como odor etílico e olhos avermelhados, e recou-se a realizar o teste do etilômetro. Então, Gisbel ficou muito nervosa e alterada, passando a ofendê-los com dizeres 'vagabundos', 'pau no cu' e 'usuários de droga'. Foi necessário o emprego de força para contê-la e Gisbel o ameaçou, dizendo que iria 'beber o sangue' do***

policia militar Elias” (fls. 142/143).

Ressalte-se que as declarações dos policiais que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado, no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

A propósito:

“(…) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (STJ, AgRg no HC nº 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.02.2022).

Ora, nada há nos autos a indicar que os policiais pretendiam prejudicar pessoa inocente, contra quem não nutrem inimizade ou hostilidade, relatando inverdades.

Como se não bastasse, as palavras dos

policiais foram confirmadas, nos pontos essenciais, pela testemunha Gustavo Henrique Bertassi, o qual narrou que *“trabalhava no bar quando **foi informado de que Gisbel estava na posse de uma faca ameaçando os clientes.** O depoente confirmou que ela tinha uma faca entre os seios e que retirou o objeto para evitar que algo mais grave acontecesse. Gustavo foi até a delegacia entregar a faca, quando soube que Gisbel queria registrar uma ocorrência de subtração do aparelho celular. Na saída da delegacia, Gisbel bateu no veículo de “Nikito” e foi detida pelos policiais, pois estava muito alterada. Recorda-se que Gisbel consumiu cerveja no bar, pois a viu com uma lata na mão”* (fls. 143).

Ouvido somente na delegacia, a testemunha Adriano relatou que *“estava conduzindo seu veículo GM/Vectra, pela via pública, quando pela Rua Lazaro Machado de Oliveira, rua esta onde fica a base da Polícia Militar, a pessoa conhecida do Declarante de nome GISBEL PEREIRA, que estava conduzindo o veículo dela, colidiu com o carro dela no retrovisor do veículo do Declarante, quebrando parte do retrovisor; Diante disso o Declarante foi até a Base da Polícia Militar e lá GISBEL PEREIRA completamente transtornada, parecia embriagada, falando de forma confusa foi indagada pelo Declarante sobre o dano em seu veículo, quando ela, descontrolada, começou a gritar com o Declarante que saiu da Base da Polícia e foi aguardar na rua, para poder depois falar com os Policiais militares que estavam no local, também atendendo GISBEL que*

*gritava descontrolada; Afirma que enquanto estava aguardando do lado de fora da base, dava para ouvir os gritos de GISBEL, xingando os Policiais Militares, de vagabundos, 'pau no cú' e isso o Declarante ouviu, mas não chegou a ouvir ameaça, não se recordando de mais xingamentos, pois ela xingava e gritava descontroladamente; Afirma que após, conversou com um dos Policiais Militares o qual solicitou que o Declarante realizasse o teste do etilômetro, mas o Declarante, naquele momento, muito nervoso pois era vítima de dano no veículo provocado por GISBEL acabou se recusando, e ainda, GISBEL acabou xingando o Declarante também, mas o Declarante não se lembra do termo usado por GISBEL para lhe ofender, pois ela gritava muito e **tudo acabou ficando tumultuado pela atitude de GISBEL, que, como dito, estava embriagada e descontrolada, sendo que ela não pagou pelo dano causado no carro do ora Declarante**" (fls. 27).*

Destarte, o conjunto probatório colhido na instrução não deixa dúvida de que a ré conduziu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada pela ingestão de bebidas alcoólicas e, em seguida, praticou o desacato e a ameaça.

Diferentemente do alegado pela nobre Defesa, o estado de embriaguez não se limita ao exame de alcoolemia, sendo possível sua comprovação por exame clínico ou mesmo de prova testemunhal, tal como se deu nos autos.

E, no caso em apreço, é firme o depoimento dos policiais que atenderam à ocorrência no sentido de que a ré estava embriagada, pois exalava odor etílico, com os olhos avermelhados e fala alterada.

Há, ainda, o testemunho de Gustavo confirmando que a ré ingeriu bebida alcoólica em seu estabelecimento, pois a viu com uma lata na mão. Aliás, a própria apelante admitiu em solo policial o uso de bebida alcoólica (fls. 28).

É consabido que, após o advento da Lei 12.760/2012, admite-se diversidade de meios para demonstrar a embriaguez, que não apenas o teste de alcoolemia, exatamente como se deu na hipótese dos autos.

Sobre o tema, eis o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…). 1. Importa assinalar que o delito foi praticado sob a égide da Lei n. 12.760/2012. Assim, não há reparo a ser feito no aresto impugnado, pois a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que, com o advento da Lei n. 12.760/2012, que modificou o art. 306 do Código de Trânsito, foi reconhecido ser desprocedente a submissão do acusado a teste de etilômetro, tendo passado a ser admitida a comprovação da embriaguez por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova (...)” (STJ, AgRg no AREsp nº 1.331.345/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18.10.2018).

Vale destacar, ainda, que o aludido delito é considerado crime de perigo abstrato, ou seja, independe de perigo concreto para sua consumação, bastando apenas a realização da conduta descrita no verbo núcleo do tipo penal, para sua caracterização.

Assim, conduzindo o veículo embriagada, a motorista expõe a incolumidade pública a relevante probabilidade de dano, que por si só reduz a segurança do trânsito. Foi o que efetivamente ocorreu na hipótese dos autos, haja vista a colisão do veículo conduzido pela ré contra o conduzido por Adriano, ouvido apenas na fase inquisitorial (fls. 27).

Nesse mesmo diapasão:

“(…), impende ressaltar que o crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada é de mera conduta e de perigo abstrato, não exigindo resultado naturalístico para sua configuração. Portanto, não prospera a alegação de atipicidade da conduta em razão da conduta do apelante não ter oferecido perigo concreto a alguém, pois o crime em questão é formal” (STJ, AREsp nº 1336080/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 15.10.2018).

De outra banda, em relação ao crime de desacato, verifica-se que, na espécie, após a ré ingerir bebida alcoólica e colidir contra outro veículo, recusou-se a realizar o teste do etilômetro, momento em que passou a ofender os

policiais, com os dizeres “*vagabundos*”, “*pau no cú*” e “*usuários de droga*”.

Foi um ato consciente e voluntário de desrespeito em virtude da função que exerciam, restando configurado o crime previsto no artigo 331 do Código Penal.

Não satisfeita, a ré ainda ameaçou o policial Elias dizendo que iria beber o “*seu sangue*” e que o mataria na primeira oportunidade, conforme declarou a vítima, cujo depoimento foi corroborado pelo seu colega de farda, o policial Leandro.

É certo que para configuração do crime tipificado no artigo 147 do Código Penal, basta que a promessa do mal, injusto e futuro seja idônea e séria, incutindo temor na vítima, o que efetivamente ocorreu na presente hipótese, tanto que houve representação criminalmente contra a ré (fls. 45).

De mais a mais, como bem salientou o proficiente Magistrado, “*não há que se falar em ausência de dolo na conduta da agente que profere palavras de desacato e ameaça a policiais militares, sendo irrelevante eventual estado de embriaguez voluntário para afastar a tipicidade do delito, assim como o estado de ânimo calmo e refletido do agente não é indispensável para a configuração dos delitos, pouco importando se estava no calor de uma discussão*” (fls. 145).

Por outro lado, não era mesmo hipótese de absorção do crime de ameaça pelo delito de desacato.

Isso porque, o primeiro não é mero desdobramento, ou delito-meio, para o crime de desacato. A ação desrespeitosa dirigida ao policial militar atinge a pessoa do servidor público e a própria Administração, representando conduta autônoma em relação à ameaça, conquanto proferida à mesma pessoa.

Assim sendo, as condutas foram praticadas em momentos distintos, com desígnios autônomos, violando bens jurídicos diversos.

A esse respeito:

“Apelação Criminal. Ameaça e desacato. Sentença condenatória. Recurso defensivo visando a absolvição por falta de provas ou então o abrandamento da pena. Não acolhimento. Condenação mantida. Vítimas que confirmaram os termos da denúncia. Autoria e materialidade bem demonstradas. Versão do acusado que restou isolada nos autos. Dolo comprovado. Prova segura. Princípio da consunção entre a ameaça e o desacato não reconhecido. Condutas autônomas. Dosimetria feita com moderação. Negado provimento ao recurso defensivo” (TJSP, Apelação Criminal 1500124-10.2023.8.26.0128, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j em 29.07./2024).

Dessa forma, considerando-se o conjunto probatório amealhado aos autos, a responsabilização criminal da

apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, era mesmo de rigor.

Quanto à dosimetria, verifica-se não haver qualquer reparo a ser feito. Aliás, o proficiente Magistrado “*a quo*” observou o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, apresentando justificativa idônea para os patamares adotados, em total consonância com o princípio constitucional da individualização da pena.

Com efeito, o réu ostenta diversas condenações, sendo acertado, então, o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência, na modalidade específica em relação à ameaça (cf. fls. 31/40).

Nesse sentido: “*Esta Corte Superior, em várias oportunidades, já decidiu que se o acusado detém mais de uma condenação com trânsito em julgado, não há qualquer ilegalidade na utilização de uma delas para elevar a pena-base em face dos maus antecedentes e de outra no reconhecimento da reincidência*” (STJ, REsp 1437411/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 12.05.2015).

Acertado, então, o aumento de um sexto sobre as básicas de cada delito.

Na segunda fase, diante da agravante da

multirreincidência (específica quanto à ameaça – Proc. 1500109-54.2019.8.26.0169 e 1500108-69.2019.8.26.0169), era mesmo razoável a exasperação aplicada, ou seja, no patamar de um quinto.

Cabe enfatizar, nesse ponto, que “(...) *apesar de não estabelecida pela norma penal a quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas, deve ela se pautar pelo percentual mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6. Entretanto, é admitida como razoável a adoção de percentual superior mediante fundamentação concreta (multirreincidência, reincidência específica)*” (STJ, HC nº 331534/SP, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 27-10-2015).

Inexistentes causas de aumento ou diminuição, as reprimendas permaneceram inalteradas.

Reconhecido o concurso material entre as infrações penais, uma vez que a ré, mediante mais de uma ação, praticou três delitos distintos, as penas foram somadas, nos moldes do artigo 69 do Código Penal.

Finalmente, o regime prisional semiaberto deve ser mantido, pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis e multirreincidência da ré, o que impede, ainda, a substituição da privativa de liberdade e o “*sursis*”, nos termos dos artigos 44 e 77



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Código Penal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Flavio Fenoglio
Relator